

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.29.01 CP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO.

**RECORRENTE:** PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 22.280.521/0001-82, com sede na Rua Argemiro de Carvalho, 538, bairro São Francisco, CEP: 62.200-000, Nova Russas-CE.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A presidente da comissão de licitação do município de General Sampaio-CE, no exercício das suas atribuições, vem neste momento apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

No dia 29 de setembro de 2021 a comissão de licitação recebeu o Recurso Administrativo da empresa PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI, sendo desde já considerado tempestivo por atendimento do prazo recursal.

Então, transcorrido *in albis* o prazo de contrarrazões, passaremos, neste momento, a analisar esta peça recursal.

De início, informamos que a recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 7.4.3 do edital, a seguir transcrito, que solicita a apresentação de Atestado De Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da empresa licitante.

7.4.3-Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal, obras ou serviços de engenharia que necessitem de máquinas e equipamentos pesados para sua execução.

O descumprimento do referido item que ensejou a inabilitação da recorrente refere-se à apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica assinado por uma pessoa física, e não por uma pessoa jurídica de direito público ou privado, como exige no edital.

Então, como argumento de defesa, a recorrente traz alguns artigos de Lei que acredita fundamentar que o Atestado de Capacidade Técnica firmado por pessoa física deve ser aceito, bem como alega que a decisão foi injusta por priorizar o excesso de formalismo.

Portanto, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a analisar o mérito da causa.

### 3. DO MÉRITO

Sabendo que o teor da inabilitação da recorrente gira em torno do descumprimento do item 7.4.3 do edital, é de fundamental importância comentarmos inicialmente sobre o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que está positivado nos arts. 3º e 41, da Lei de licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*negrito*)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Contudo, por outro lado pesa sobre nós o excesso de formalismo, pois ainda que no edital venha exigindo que o Atestado de Capacidade Técnica seja emitido por pessoa jurídica, na documentação apresentada pela recorrente, em fase de habilitação, a Certidão de Acervo Técnico do engenheiro componente do seu quadro de funcionário está composta de um Laudo Técnico que apresenta os devidos serviços com máquinas pesadas que esta administração licita neste momento.

Sendo assim, ainda que o Atestado de Capacidade Técnica e em Laudo Técnico possuam suas diferenças eles, para este fim, ambos atendem ao que nós estamos analisando, que é a capacidade técnico operacional da empresa.

Bem como, quanto a necessidade da emissão do Atestado de Capacidade Técnica, podemos dizer que é plenamente possível a fungibilidade entre um laudo técnico emitido por pessoa física ou jurídica, visto que o resultado que se pretende atingir é alcançado independente da forma ou de quem tenha emitido o documento.

Deste modo, considerando todo estes comentários, passamos à decisão.

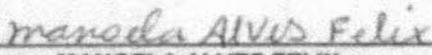
#### 04. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n°: 22.280.521/0001-82, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.07.29.01 CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo ACATAMENTO, de modo a torná-la habilitada neste certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GENERAL SAMPAIO(CE), 19 DE OUTUBRO DE 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MANOELA ALVES FELIX**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação